

(CJT-267-13)
CC/AB

Proc. 26 012-12
1943

VISTOS RELATADOS E DIRIGIDOS os presentes autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Sapatos do Rio de Janeiro contra The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltda. e em que o suscitante interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho da 1ª. Região da Justiça do Trabalho, que julgou improcedente o dissídio por falta de apoio legal:

Perante o tribunal a quo o recorrente suscitou um dissídio coletivo com o fim de obter elevação de salário para os bombeiros hidráulicos seus representados e empregados da recorrida.

O Conselho Regional, tomando conhecimento da representação, determinou diligências, que foram efetuadas, e, apreciando provas, resolveu julgar improcedente o dissídio, por falta de fundamento legal.

Preliminarmente o tribunal a quo desprezou a alegação da empresa de não se tratar de dissídio coletivo.

Quanto ao mérito fundou-se em: "que não é lícito ao poder público intervir na economia interna da empresa particular a fim de obrigá-la ao pagamento de salário superior ao estipulado no contrato de trabalho, desde que venham sendo cumpridos os dispositivos legais concernentes ao salário mínimo; que a fixação do salário profissional somente pode ser feita quando já tenha sido objeto de convenção".

Não conformado recorre o Sindicato, ordinariamente, para esta Câmara, pretendendo a reforma da decisão e

consequente determinação da elevação dos salários, na base que a Câmara pareça justa.

Não procedem os fundamentos apresentados, para excluir o exame do merito da representação, porquanto por mais de uma vez a Justiça do Trabalho se tem pronunciado em sentido oposto, admitindo sua intervenção para determinar melhoria de salario, em *dissídio coletivo*.

O proprio tribunal a quo já teve ocasião de apreciar caso identico no tocante ás empresas de transporte de passageiros, determinando a elevação do salario de varias categorias de empregados e vendo sua decisão mantida por esta Câmara.

É preciso, porém, examinar a pretensão do suscitante tendo em conta os fatores a que se refere a propria lei, e logica e a boa razão, o que somente poderá ser feito partindo-se da instancia originaria.

Isso feito e não atendida a pretensão, nos termos da lei e dentro dos principios de justiça, caberá, então, a esta Câmara, apreciar o merito da representação.

Isso posto, e

já reconhecida a existencia de dissídio coletivo e firmada a competência da Justiça do Trabalho para determinar novas condições de trabalho e fixação de salarios,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, para da repetitio por maioria de votos (quatro contra tres), dar-lhe provimento, em parte determinando que o Conselho Nacional a quo aprecie e julgue a questão nesta conformidade em toda a sua materia.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1943

a) Océas Motta	Presidente, substituto legal
a) Cupertino Gusmano	Relator <u>ad hoc</u>
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 7/7/43.

Publicado no Diário da Justiça em 15, 7, 43.